



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031825-33.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**
APELANTE: **FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA**
APELADA: **TIM S/A**

VOTO N.º 27.206

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença terminativa com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do CPC. Apelo da autora. Recolhimento das custas: Uma vez cancelada a distribuição, é indevida a condenação ao pagamento de custas processuais, pois a omissão do recolhimento das custas iniciais enseja o indeferimento da inicial (artigo 330, IV, c/c 485, I, do CPC) e o cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC). RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais. Na sentença de fls. 70, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo o requerimento de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais.

Apela a autora (fls. 73/81), alegando que não lhe foi concedida a justiça gratuita, e o processo foi julgado extinto por falta de recolhimento das custas. Aduz que é indevida a determinação de recolhimento das custas nos termos do art. 290, do CPC

Sem contrarrazões.

Recurso de apelação tempestivo e desprovido de preparo.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

No despacho inicial, foi determinada a emenda à inicial (fls. 23/25).

A autora pleiteou a dilação do prazo (fls. 65) e, não obstante deferido o requerimento (fls. 66), não houve cumprimento da decisão (fls. 69), sobrevindo a sentença terminativa do feito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC (fls. 70).

O recurso cinge-se à alegação de ser indevida a exigência do recolhimento das custas iniciais, uma vez que um dos motivos da extinção do processo foi o indeferimento da inicial por não ter a autora comprovado sua hipossuficiência econômica.

O recurso comporta provimento.

Não houve abandono de causa pela autora, mas sim reconhecimento da sua inércia no cumprimento do despacho de emenda à inicial em que uma das determinações era a de comprovar a hipossuficiência no prazo legal, aplicando-se assim os artigos 290 e 321 do Código Civil:

O artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Ademais, possível a cumulação do disposto no art. 485, I e IV, do CPC com o cancelamento da distribuição dos autos consoante a inteligência do art. 290 do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encontra amplo respaldo nos artigos 320 e 321 do CPC,
assim dispõem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Induvidosa a desídia da autora.

Mas, uma vez cancelada a distribuição, é indevida a condenação ao pagamento de custas processuais, pois, além de emenda à inicial, a determinação tratou do indeferimento da justiça gratuita.

Nesse sentido:

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Autora intimada, por meio de seu patrono, a comprovar insuficiência de recursos ou pagar as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Parágrafo único do artigo 321 do CPC, dispõe expressamente que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, tratando-se de hipótese que dispensa intimação pessoal. Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Extinção sem resolução de mérito mantida, porém sem determinação de recolhimento de custas iniciais. RECURSO PROVIDO. (Ap. 1058808-72.2023.8.26.0002; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/05/2024).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, VI do CPC. nos termos dos art. 485, I do CPC. Determinação para recolhimento das custas iniciais complementares. Inércia. Parágrafo único do artigo 321 do CPC, dispõe expressamente que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, razão pela qual a desnecessidade de intimação pessoal do autor. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1027150-64.2022.8.26.0002;

Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO Sentença baseada na ausência de recolhimento das despesas processuais complementares - cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Inconformismo do recorrente quanto ao pagamento das custas. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Precedentes Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0002560-93.2015.8.26.0484; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).

APELAÇÃO Embargos à execução Embargantes que não recolheram as custas iniciais do feito, mesmo instados, por duas vezes, a tanto Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, I, e 330, III, ambos do CPC/2015 Apelo dos embargantes Alegação de recolhimento não comprovada Sentença que deve ser mantida, sob outro fundamento, pois que o caso dos autos não retrata a hipótese de falta de interesse de agir, prevista no art. 330, III, do NCPC, mas sim, de indeferimento da inicial (art. 485, I, do CPC/2015), cumulada com a falta de pressuposto para constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015) e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Inexistência de conduta apta a configurar a litigância de má-fé, que exige dolo específico O mero fato de os embargantes terem deixado de recolher as custas iniciais dos presentes embargos não possui, absolutamente, o condão de condená-los por deslealdade processual, notadamente porque suportam o maior prejuízo pelo cancelamento da distribuição dos embargos à execução Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 1010821-40.2017.8.26.0361; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018)

Execução de título extrajudicial. Embargos. Cheque. Exequente que por ocasião da distribuição do processo executivo não recolheu corretamente as custas iniciais. Intimações para recolhimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Não atendimento. Hipótese que reclama o cancelamento da distribuição. Acolhimento dessa preliminar. Necessidade. Desídia indubitosa do exequente. Cancelamento que é imperativo. Extinção da execução. Exegese do artigo 290, c.c. artigo 485, I e IV, CPC/15. Apelação provida. (TJSP; Apelação 4001806-88.2013.8.26.0602; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2018; Data de Registro: 16/03/2018).

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. AUTOR APELA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA E CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS, BEM COMO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. REGULARIDADE. O NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, COM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA NA PARTE QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DECISÃO EM PARTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1183769-82.2023.8.26.0100; Relator(a): Júlio César Franco; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/07/2024).

O recurso, pois, merece provimento para que seja excluída a determinação de pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator